



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 9/2026/CD-ML/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

PROCESSO Nº SEI-220008/000567/2022

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA RIO BARRA S/A

CONSELHEIRO RELATOR: MURILO LEAL

**OBJETO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – QUEDA DE ENERGIA – ESTAÇÃO SÃO
CONRADO – 21/09/2021 – BO RB11712022**

VOTO

O presente processo foi instaurado através do pedido da Câmara de Transportes e Rodovias, no dia 13/10/2022, e tem por objeto a apuração de fato relevante de queda de energia, proveniente da Light, na Estação São Conrado, como consta no Boletim de Ocorrência RB 11712022 (34495861).

O processo foi sorteado para esta Relatoria na 10ª Reunião Interna Ordinária, realizada em 01 de novembro de 2022.

Em cumprimento ao disposto no §2º do art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 21, a Concessionária encaminhou, tempestivamente, a Carta 09-CR-021-ENV-0506 (34496468), reportando formalmente o incidente e a dinâmica do fato, que conclui que:

No dia 21/09/2021, às 14h22min até às 15h20min, ocorreu uma oscilação do fornecimento de energia, impactando os tráfegos das Linhas 1, 2 e 4. Segundo informações da Concessionária, às 17h21min, ocorre uma nova oscilação no fornecimento de energia na Subestação Principal São Conrado, tornando irregular o tráfego nas Linhas 1 e 4.

Já às 17h52min, ocorreu oscilação, dessa vez na Subestação Principal Frei Caneca, fazendo com que às 17h58min, fosse necessário começar a distribuição de Bilhetes de Devolução aos usuários que desejassem.

Por conta do tráfego de trens ter sido afetado nas Linhas 1, 2 e 4, dois trens tiveram que realizar Serviço Provisório na estação Siqueira Campos, sentido Jardim Oceânico e retornando fazendo serviço de passageiros até o terminal Uruguai.

Tendo as linhas normalizado às 18h50min.

Chegando, a Concessionária, na conclusão da provável causa ter sido oscilação no fornecimento de energia.

A CATRA, por meio da Nota Técnica de Estudo CATRA Nº NTE 012/2025 (120705551), concluiu que:

Baseado Boletim RB11712022 e Carta 09-CR-021-ENV-0506, oscilação energia Light causou transtornos ~4h28min linhas 1/2/4, com SP/evacuações, ION 41min06seg São Conrado trem 989 e 521 devoluções.

Procedimentos (equipes acionadas, normalização 18h50min) mitigaram, mas desvio comprometeu regularidade vespertina.

Obrigações contratuais indicam compromisso significativo regularidade/continuidade, conformidade parcial segurança. Oscilação reforça PM climáticas. Padrão externas destaca vulnerabilidades SSP.

Marco AGETRANSP evolui investigação (Res. 40), foco redundância energia. Recomendações: (1) Auditoria SSP São Conrado/Frei Caneca; (2) Testes oscilações <10min; (3) Simulações SP Siqueira/Cantagalo; (4) Relatório trimestral climáticas CODIR.

Constatação técnica/descritiva fundamentada Boletim RB11712022/Carta 09-CR-021-ENV-0506 e obrigações. Conformidade Parecer 234/2025/AGETRANSP/PGA: registro/monitoramento, sem caráter sancionatório;

Sem haver necessidade da emissão das Alegações Finais da Concessionária, por conta do acordo de documento básico que norteia nossa avaliação desse processo, como Termo de Acordo Administrativo (TAA), documento SEI n.º 97926784, celebrado entre o Poder Concedente através da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana (SETRAM), as Concessionárias Metrô Rio e Rio Barra, com a interveniência desta Agetransp; e pela assinatura do 10º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Serviço Metroviário.

Além destes marcos, ressaltamos aqui o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o ESTADO, as CONCESSIONÁRIAS, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, a OEC S.A., a Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Novonor Participações e Investimentos S.A. (em recuperação judicial), ZI Participações S.A., Consórcio Construtor Rio-Barra, Consórcio Construtor Linha 4 Sul, e a Novonor S.A. (em recuperação judicial), por meio do Processo TCE/RJ nº 104.718- 4/2024.

No Termo de Acordo Administrativo (TAA), as Cláusulas 1.4 e 1.4.1 dispõem:

1.4. Os processos regulatórios e/ou administrativos mencionados no Item 1.3. que contenham decisão ou deliberação de natureza obrigacional, de fazer ou não fazer, permanecerão em curso, cabendo ao último Relator do processo avaliar se as obrigações impostas conflitam com os compromissos assumidos no Termo Aditivo das Linhas 1, 2 e 4, de modo a dar por satisfeito, se for o caso, a obrigação determinada. Em caso de obrigação de fazer permanente, poderá a AGETRANSP instaurar novo processo regulatório sobre o mesmo fato gerador, aplicando-se as penalidades, se for o caso.

1.4.1. O presente ACORDO firmado não extinguirá os processos regulatórios em curso pendentes de análise de mérito, já instaurados antes da formalização do Termo Aditivo das Linhas 1, 2 e 4, os quais permanecerão em tramitação até conclusão final.

Por fim, a Procuradoria-Geral da AGETRANSP, por meio do Parecer 234 (117943131), assim concluiu:

(i) O Termo de Acordo Administrativo celebrado entre a AGETRANSP, a Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A. e a Concessionária Rio Barra S.A., no contexto da execução do TAC firmado em 02 de outubro de 2024, encontra-se devidamente instruído e respaldado por documentação técnica e jurídica robusta, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, motivação e interesse público;

(ii) A cláusula 1.3 do Termo de Acordo Administrativo, ao prever a extinção de processos administrativos e judiciais já decididos, inclusive em segunda instância no âmbito da AGETRANSP, encontra respaldo na legislação vigente, nas diretrizes da LINDB e na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, especialmente no que se refere à consensualidade administrativa e à limitação da autotutela estatal por prazo decadencial;

(iii) O efeito extintivo atribuído aos processos sancionadores decididos até a data da assinatura do acordo não configura blindagem absoluta, mas sim instrumento legítimo de superação de controvérsias regulatórias passadas. Nesse sentido, a Administração Pública preserva, nos termos das Súmulas 346 e 473 do STF e da Súmula 633 do STJ, a prerrogativa de revisão de seus atos no prazo legal de cinco anos.

(iv) O Termo de Acordo Administrativo, em articulação com o 10º Termo Aditivo, institui regime válido e prevalente para o tratamento dos fatos pretéritos, delimitando a continuidade dos processos sem deliberação e a conversão/extinção de efeitos pecuniários, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, motivação e proteção do interesse público. Ainda que sem caráter sancionador, os processos subsistem como instrumentos de registro, monitoramento e análise, devendo seguir o fluxo ordinário de instrução e decisão como ferramentas de governança regulatória;

(v) No Eixo 1 (FRO inaugurados antes de 10/04/2025 e ainda sem deliberação), a instrução deve prosseguir com escopo técnico e não pecuniário, com verificação de causas, encerrando-se com recomendações e monitoramento quando cabível;

(vi) No Eixo 2 (eventos entre dezembro/2024 e 10/04/2025), não se instauram novos FRO por fatos pretéritos, salvo nas exceções expressas (dolo, fraude, má-fé, reincidência após o aditivo ou determinação judicial/TCERJ), devendo-se, contudo, formar lastro mínimo documental e verificar eventual subsistência atual de obrigações;

(vii) No Eixo 3 (ROs a partir de 11/04/2025), cabe ao próprio CODIR reavaliar e alterar formalmente os parâmetros para a análise e tratamento dos Registros de Ocorrência (RO) no sistema metroviário, conforme deliberado na 1ª Reunião Interna Extraordinária de 2020 no processo SEI-220008/000577/2020, de modo a alinhar os critérios de abertura e instrução de FRO ao novo desenho contratual, preservando a coerência do sistema e a eficácia da fiscalização.

Diante da gravidade e repercussão do ocorrido, este Conselheiro Relator optou por não pautar o p.p. no Plenário Virtual Extraordinário realizado em dezembro de 2025 e solicitou esclarecimento à CATRA sobre sua atuação junto ao Centro de Gerenciamento de Riscos e Emergências em Energia - CGREE.

A referida Câmara Técnica informou que iniciou um acordo junto ao CGREE, ainda em fase de estruturação com a Procuradoria-Geral (PGA) analisando juridicamente, a fim de criar um Termo de Cooperação Técnica com o objetivo de aprimorar a gestão de crises decorrentes de falhas no fornecimento de energia, com a formalização de fluxos de comunicação e contingência que garantam maior celeridade no restabelecimento dos serviços, mesmo em eventos críticos.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica de Estudo CATRA Nº NTE 012/2025 (120705551) e o Parecer 234 (117943131) da Procuradoria-Geral desta Agência, VOTO por:

1. Reconhecer o cumprimento dos procedimentos e das obrigações contratuais por parte da Concessionária.

2. Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

É como voto.

Murilo Leal
Conselheiro Relator

Referência: Processo nº SEI-220008/000567/2022

SEI nº 126335463